



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.014101/2007-16
Recurso n° 178.299 Voluntário
Acórdão n° **1801-00.360 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 08 de novembro de 2010
Matéria SIMPLES - Exclusão e Autos de Infração IRPJ e reflexos
Recorrente BAR E RESTAURANTE GOKAN LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2005

SIMPLES. EXCLUSÃO. PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÕES.

Procede a exclusão da empresa da sistemática do Simples comprovado que reiteradamente omitiu, na DSPJ e na contabilidade, receitas recebidas, não oferecendo-as à tributação.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

NULIDADE. DESCRIÇÃO DOS FATOS.

Constatado nos autos que a descrição dos fatos que ensejaram a autuação, bem como a matéria tributada de ofício, e todo o procedimento fiscal foram objeto do Relatório Fiscal parte integrante dos Autos de Infração, todos cientificados ao contribuinte, descabe a alegação de nulidade por cerceamento de defesa.

MULTA QUALIFICADA.

A prática reiterada de omitir receitas caracterizada pela não contabilização de recebimentos via cartão de crédito e a manutenção de conta bancária à margem da escrituração comprovam a conduta dolosa do contribuinte em fraudar o fisco pela evasão de tributos.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

O decidido em relação à tributação do IRPJ deve acompanhar as autuações reflexas de PIS, COFINS e CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: **I** - por unanimidade de votos, afastar as preliminares de nulidades suscitadas pela recorrente; **II** - no mérito: **a)** por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário mantendo a exclusão do Simples e os lançamentos tributários para a exigência dos tributos federais; **b)** por voto de qualidade, manter a multa qualificada, nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Marcos Vinicius Barros Ottoni e Rogério Garcia Peres.

(assinado digitalmente)

ANA DE BARROS FERNANDES – Presidente e Relatora

EDITADO EM: 16/11/2010

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Rogério Garcia Peres e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Iniciada a fiscalização na empresa em epígrafe, optante do Simples, constatou-se relevantes omissões de receitas em todos os meses do ano-calendário de 2005, ensejando a representação fiscal de fls. 02 a 06, objetivando a exclusão da empresa do regime de tributação simplificado, diferenciado e favorecido.

A fiscalização propôs a exclusão da empresa do Simples pela prática reiterada de infração tributária – pelas omissões sistemáticas das receitas evidenciadas pelos depósitos bancários e pelos créditos por recebimentos via cartões (Visa, Redecard, American, entre outros) em confronto com os valores informados ao fisco em DSPJ e contabilizados – com fulcro no artigo 14, inciso V, c/c o art. 15, V, ambos da Lei nº 9.317/96.

Na representação fiscal retro referenciada os fatos, circunstâncias e fundamentação legal foram expostos, bem como planilhas demonstrativas dos valores considerados como evidência das omissões cometidas pela empresa fiscalizada.

Consta do presente autos cópia da DSPJ/06, dos balancetes mensais, dos extratos bancários e movimentos de vendas emitidos pelas administradoras de cartões de créditos, entre outros documentos.

Em decorrência à representação fiscal e dos documentos que do processo consta, foi emitido o Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/POA nº 171, em 13 de dezembro de 2007, excluindo a empresa pela prática reiterada de infrações tributárias (art. 14, V, da Lei nº 9.317/96) com efeitos retroativos a 01/01/2005 (art. 15, V, da Lei nº 9.317/96) – fls. 297.

Cientificada a empresa do ato, a fiscalização procedeu à autuação para a exigência do IRPJ, PIS, CSLL e Cofins relativos ao ano-calendário de 2005.

Às fls. 301 consta Termo de Intimação pelo qual a empresa foi instada a esclarecer qual o regime de tributação adotado para o ano-calendário sob fiscalização – 2005, sob pena de sofrer a autuação pelo regime do lucro arbitrado.

A empresa apresentou manifestação de inconformidade contra o ADE de exclusão do Simples às fls. 304 a 311, argumentando, em síntese, que o ADE é nulo por não explicitar qual a motivação da exclusão da empresa do regime favorecido e diferenciado, não suprimindo a omissão a representação fiscal; a omissão de receitas cometida não representa valores relevantes e nem foi cometida em um lapso temporal extenso, e sequer ultrapassou o limite anual para não mais poder optar pelo Simples, fato este que não legitima a sua exclusão do Simples; invoca os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para ser mantido no Simples; alega que colaborou com a fiscalização fornecendo todos os documentos conforme solicitado.

Os Autos de Infração lavrados contra a empresa, para exigência dos tributos federais, IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, da ordem total de crédito tributário de R\$ 133.307,24 (incluídos os acréscimos legais), foram acostados aos autos às fls. 329 a 354, devidamente explicitada a autuação no Relatório Fiscal de fls. 355 a 360.

A multa de ofício foi qualificada em vista das seguintes razões:

“...reiterada prática de ocultar valores recebidos dos clientes através de cartões de crédito e de débito, não oferecendo tais valores à tributação, fato amplamente comprovado por esta fiscalização, além de não escriturar em sua contabilidade a movimentação financeira de uma das contas-correntes bancárias de sua titularidade e de escriturar somente parte da movimentação verificada na outra, configura a situação prevista no artigo 71 da Lei nº 4.502/164, o que justifica a qualificação da multa.”

As receitas obtidas mensalmente foram consolidadas de forma trimestral para as exigências de IRPJ e CSLL, e mensal para as exigências de PIS e Cofins, tendo sido considerados e deduzidos os recolhimentos efetuados pelo contribuinte a título de Simples, consoante planilhas descritivas de valores de fls. 361 a 364, também partes integrantes dos Autos de Infração.

A empresa apresentou a impugnação à autuação sofrida às fls. 368 a 376.

A primeira Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre/RS exarou o Acórdão nº 10-17.152/08 indeferindo o pedido para ser mantida no Simples, bem como mantendo os lançamentos tributários realizados de ofício – fls. 388 a 392.

Reproduzo, por oportuno, trechos do acórdão combatido no que se refere à sua fundamentação:

“A reclamação de que o Ato Declaratório Executivo de fl. 297 estaria eivado de vício de nulidade, haja vista a suposta ausência dos motivos de fato e de direito que ensejam a exclusão do SIMPLES, é improcedente.

À vista do texto contido no referido ato administrativo (ver fl. 297), verifica-se que há referência expressa de que a exclusão operou-se “conforme o processo nº 11080.014101/2007-16”. O referido processo tem como peças inaugurais o MPF de fl. 01 e, principalmente, a representação fiscal de fl. 02, onde consta a descrição detalhada das infrações cometidas pela interessada. Ademais, a Notificação

300/2007/Secat/CNPJ de fl. 298, por meio da qual foi cientificado à contribuinte o Ato Declaratório em questão, registra expressamente que os motivos que levaram à exclusão da contribuinte do SIMPLES encontram-se contidos no "Processo de Exclusão nº 11080.014101/2007-16 originário de Representação Fiscal do Serviço de Fiscalização", configurando o pleno atendimento dos requisitos previstos na legislação de referência, em especial os artigos 12 e 14 da Lei nº 9.317/1996.

De outro lado, a interessada demonstra total conhecimento das razões que levaram à expedição do Ato Declaratório, o que certifica a inexistência de cerceamento a seu direito de defesa.

[...]

A exclusão do SIMPLES teve fundamento legal no art. 14, V, da Lei 9.317/1996, matriz legal do art. 195 do RIR/99, *verbis*:

[...]

Trata-se de dispositivo legal de natureza eminentemente tributária, que dispensa norma complementadora para estabelecer sua integração. O texto legal configura uma proposição jurídica completa, com exegese facilmente depreendida por interpretação literal. Se não vejamos:

a) O significado e alcance da expressão *prática reiterada*, utilizada no art. 15, V, da Lei nº 9.317/96, é dado por seu próprio sentido semântico. Reiterar significa repetir, renovar, iterar (*ibidem*). Portanto, prática reiterada é a ação que se repete, conforme entendimento reiterado pelo Conselho de Contribuintes, exemplificado nas ementas a seguir:

[...]

Ou seja, materializada a repetição consecutiva da mesma infração à legislação tributária, o contribuinte deve ser excluído do sistema de tributação favorecido, por expressa determinação legal.

A circunstância material que deu origem à exclusão — prática reiterada de infração à legislação tributária — está inequivocamente demonstrada na representação fiscal para exclusão do SIMPLES de fls. 02/07. As planilhas de fls. 04/05, que têm substrato na farta documentação juntada aos autos, evidenciam, *de* maneira inarredável, a sistemática omissão de receitas levada a efeito pela contribuinte, de janeiro a dezembro de 2005. O exercício repetido dessas infrações no período fiscalizado configura, sim, prática reiterada de infração à legislação tributária, motivo de exclusão do Simples.

[...]

A alegação de que o ato administrativo ocorreu à revelia do limite previsto no art. 9º, II, da Lei nº 9317/1996 é totalmente improcedente, haja vista que o motivo da exclusão no caso concreto — aquele previsto no art. 14, V, da mesma lei nº 9.317/1996 (prática reiterada de infração à legislação tributária) — independe do montante da receita auferida no período. A exclusão independe, tampouco, do "*animus* do Impugnante em recolher os tributos", conforme alegado à fl. 310.

Note-se que as decisões administrativas referidas às fls. 307/308 não corroboram a tese da impugnante, não obstante as respectivas ementas possam assim aparentar: (a) o acórdão nº 303-33288 simplesmente não trata de exclusão havida com base no art. 14, V, como sugere a contribuinte; (b) já o voto do relator do acórdão if 101-96025 (citado à fl. 308), cujo inteiro teor está disponível no site do Conselho de Contribuintes [...] tampouco está alinhado com a linha de defesa adotada pela interessada.

[...]

Nos termos do art. 15, § 3º, da Lei nº 9.317/1996 (acrescido pelo art. 3º da Lei nº 9.732/1998), a exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo. Não há no Decreto nº 70.235/1972, que regula o processo administrativo tributário, norma que contemple a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. O art. 151 do CTN não se aplica à exclusão do SIMPLES, já que trata de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e não da suspensão de efeitos de ato administrativo.

[...]

Improcedentes, pois, as questões pertinentes ao suposto efeito suspensivo decorrente da manifestação de inconformidade ao ato de exclusão.

Adiante, a contribuinte reclama que "sobre os valores recolhidos referentes à tributação do ano-calendário de 2005 não é legítima a incidência de multa e taxa SELIC". Ocorre, contudo, que não houve constituição de crédito tributário ou aplicação de multa qualificada sobre os valores recolhidos. Conforme evidenciado no item "4. COMPENSAÇÃO DE VALORES" do relatório fiscal (ver fl. 358), os valores recolhidos pela contribuinte foram todos devidamente compensados antes da lavratura dos autos de infração.

Quanto às alegações pertinentes à "efetiva ocorrência de sonegação fiscal descrita pelo artigo 71 da Lei nº 4.502/64", é flagrante que a fiscalizada, ao omitir parcela significativa de suas receitas, ao longo de vários períodos de apuração, prestou de forma sistemática informações totalmente distorcidas à RFB, algo que seguramente não ocorreu como resultado de mero erro, face à total discrepância com a realidade. O levantamento apresentado pela fiscalização nas planilhas de fls. 356/357 não deixa dúvidas quanto à magnitude e sistematicidade das infrações cometidas.

Perfeitamente caracterizada, portanto, a prática pela autuada da conduta tipificada no art. 71, I, da Lei 4.502/1964 2, tal qual descrito pela fiscalização à fl. 360, do que decorre a aplicação da multa qualificada de que trata o art. 44, II, da Lei nº 9.430/1996.”

Tempestivamente, a empresa apresenta o Recurso Voluntário de fls. 396 a 403, pelas seguintes razões de defesa:

I) Da Exclusão do Simples:

I.a) inexistência de razoabilidade – o ato administrativo baseou-se nos demonstrativos de receitas apresentados pela contribuinte, afirmando que teria omitido receita no exercício (*sic*) de 2005; mas não basta para a hipótese do artigo 14, V, da Lei nº 9.317/96 se concretizar a omissão, mas deve ocorrer omissão reiterada o que não ocorreu;

I.b) os atos administrativos devem ser realizados mediante juízo de razoabilidade e o fisco deve procurar meios menos gravosos para o contribuinte a fim de promover a arrecadação tributária;

I.c) a aplicação do postulado da proporcionalidade deve ser aplicado porque a recorrente omitiu receitas de valor não elevado, durante curto lapso temporal

e ainda assim, se tivesse escriturado a receita omitida, estaria albergado pelo Simples;

I.d) os valores não ultrapassam o enquadramento do recorrente em empresa de pequeno porte; faz remissão em aberto a acórdãos, não citando números, nem transcrevendo ementas;

I.e) reitera sobre a aplicação do princípio da proporcionalidade e a interpretação da Lei nº 9.317/96, citando doutrina de Humberto Ávila; alega que colaborou com a fiscalização; se mantido no Simples haverá menor prejuízo a recorrente e não afetará o Erário.

II) Nulidade dos Autos de Infração

II.a) o auto de infração (*sic*) sequer mencionou adequadamente a matéria tributária referindo tão somente o número do processo administrativo e o ato declaratório; há falta de descrição minuciosa a fim de se evitar o cerceamento de defesa da recorrente; cita acórdão administrativo a respeito desta matéria;

III) Da Multa Qualificada e dos Juros Selic

III.a) o Auto de Infração (*sic*) não bastasse a alíquota elevadíssima, pretende cobrar a multa e taxa Selic não só pela diferença do que foi pago, mas sobre os valores integrais;

III.b) im procedem as incidências de multa de ofício e juros moratórios sobre os valores já recolhidos;

III.c) não houve comprovação de dolo por parte da recorrente; não ocorreu a hipótese legal inserida no artigo 71 da lei nº 4.502/64; a multa deve ser afastada; cita acórdãos do Conselho de Contribuintes neste sentido.

É o relatório. Passo a análise das razões recursais.

Voto

Conselheira ANA DE BARROS FERNANDES, relatora

Conheço do recurso voluntário, por tempestivo.

I) Da Exclusão do Simples

A recorrente alega que a exclusão da recorrente ocorreu ao arrepio das disposições contidas no artigo 14, inciso V, da Lei nº 9.317/96, pois: a) as omissões de receitas cometidas não foram reiteradas; b) os valores omitidos ainda que tivessem sido escriturados permitiriam que a recorrente continuasse no Simples, em vista dos limites legais; c) a exclusão fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois os atos administrativos não devem procurar agravar a situação dos contribuintes e devem promover a arrecadação tributária.

Dispõe o artigo 14, inciso V, da Lei nº 9.317/96:

Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:

[...]

V - prática reiterada de infração à legislação tributária;

(grifos não pertencem ao original)

A recorrente confessa que omitiu receitas, mas argumenta que não o fez de forma repetida. Vejamos os fatos, portanto.

De plano, saliente-se que o fato gerador do Simples é a percepção mensal das receitas auferidas. No caso, a omissão da empresa ocorreu porque não contabilizou os recebimentos via cartões de créditos e/ou depósitos advindos de seus clientes.

As omissões ocorreram nos seguinte meses do ano-calendário de 2005 e nas seguintes proporções entre os valores declarados ao fisco e os valores efetivamente recebidos, fatos, destaque, incontroversos no presente litígio:

Meses/2005	Percentual omitido	Percentual declarado
Janeiro	83%	17%
Fevereiro	88%	11%
Marco	65%	35%
Abril	45%	55%
Mai	69%	31%
Junho	70%	30%
Julho	56%	44%
Agosto	38%	62%
Setembro	23%	77%
Outubro	54%	56%
Novembro	64%	36%
Dezembro	53%	47%

*valores extraídos da tabela de fls. 05 que demonstram a receita total apurada pelos recebimentos em depósitos e cartões de créditos X valores informados na DSPJ/06.

Nota-se que a empresa omitiu, efetivamente, receita em doze meses, sendo que em nove dos meses a omissão ultrapassou 50% da receita efetivamente informada ao fisco e oferecida à tributação.

Tais omissões não podem ser consideradas eventuais, mas foram, sim, praticadas de forma reiterada e é patente o prejuízo ao erário, caso a fiscalização não comparecesse para auditar a empresa.

Destarte, a prática reiterada da infração tributária está constatada e correta a tipificação legal como causa excludente da empresa do Simples.

No que respeita aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e ao objetivo precípua da fiscalização, que ao ver da recorrente, deve ser arrecadatário, equivooca-se totalmente, sendo descabidas as alegações neste sentido.

O objetivo fundamental da ação fiscal do Estado é coibir a evasão fiscal e o ato administrativo tributário deve se pautar rigidamente nas disposições legais, sendo defeso à autoridade fiscal aplicar os referidos princípios invocados. A fiscalização não pode escolher em aplicar ou não a legislação tributária e deparando-se com a ocorrência da hipótese preceituada na norma legal deve aplicá-la, incontinente.

Em assim sendo, não há alternativa para a autoridade administrativa ao constatar as relevantes e reiteradas omissões de receitas perpetradas pela empresa a não ser excluí-la do regime de apuração diferenciado, favorecido e simplificado – Simples, consoante impõe o artigo 14, inciso V, da Lei nº 9.317/96.

Observa-se, ainda, pela redação do *caput* do artigo 14 que em “qualquer” das hipóteses elencadas pelo dispositivo o contribuinte faltoso deve ser excluído da sistemática, pelo que afasta-se, de pronto, as argumentações de defesa de que os valores omitidos, ainda que declarados não sobrepujam o limite anual estipulado na norma legal para aqueles que podem optar pelo Simples.

O Simples trata de regime de apuração de tributos de forma favorecida e esta *benesse* do Estado implica que o tratamento àqueles que optam por este seja realizado de forma rigorosa, privilegiando os princípios da isonomia entre os contribuintes e da justiça fiscal.

O contribuinte que despreza as condições para recolher tributos com alíquotas diferenciadas dos demais contribuintes deve ser excluído do sistema e passar à condição igualitária aos demais, perdendo, de vez, o favorecimento fiscal. Sobretudo, ao meu ver, ao omitir consideravelmente as receitas obtidas, em flagrante evasão fiscal, como no presente caso.

Voto, pelo exposto, em manter a exclusão do Simples.

II) Da Preliminar de Nulidade dos Autos de Infração

A recorrente equivooca-se ao alegar que os Autos de Infração lavrados para as exigências de IRPJ, PIS, CSLL e Cofins não se reportaram à descrição minuciosa dos fatos imputados contra a empresa fiscalizada e que ensejaram a sua autuação.

Está relatado acima que a fiscalização acostou ao processo os Autos de Infração às fls. 329 a 354, nos quais constou expressamente na descrição dos ilícitos tributários que ensejou cada autuação: “...conforme relatório em anexo”, sendo que o Relatório Fiscal foi devidamente anexado aos Autos – fls. 355 a 360.

O referido Relatório esmiúça todo o procedimento fiscal, situações de fato constatadas que constituíram os ilícitos tributários, fundamentação legal tanto para a exclusão do Simples quanto para as autuações realizadas, fundamentação da qualificação da multa de ofício e valores dos créditos tributários lançados, inclusive dos valores compensados e recolhidos espontaneamente pela empresa a título de Simples.

Ao final do Relatório Fiscal consta a ciência da recorrente, ocorrida na mesma data da ciência dos Autos em questão, bem como do Termo de Encerramento da ação fiscal.

Por isto, totalmente descabida a alegação da recorrente de que faltou clareza na exposição dos fatos ou quanto à matéria tributada, de ofício, que ensejaram a tributação, sendo improfícuo o arrazoado de cerceamento de defesa.

III) Da Multa Qualificada e dos Juros Moratórios

Incabível a alegação da recorrente de que a multa de ofício e os juros incidentes sobre os valores lançados de ofício incluem os valores recolhidos pela contribuinte na sistemática do Simples.

Aliás esta argumentação já foi rechaçada no acórdão de primeira instância que explicou à recorrente que a fiscalização procedeu à compensação dos valores pertinentes. Repriso o já relatado concernente a esta matéria:

“Adiante, a contribuinte reclama que "sobre os valores recolhidos referentes à tributação do ano-calendário de 2005 não é legítima a incidência de multa e taxa SELIC". Ocorre, contudo, que não houve constituição de crédito tributário ou aplicação de multa qualificada sobre os valores recolhidos. Conforme evidenciado no item "4. COMPENSAÇÃO DE VALORES" do relatório fiscal (ver fl. 358), os valores recolhidos pela contribuinte foram todos devidamente compensados antes da lavratura dos autos de infração.”

Transcrevo, ainda, o teor do Relatório Fiscal, parte integrante dos Autos de Infração lavrados:

4. COMPENSAÇÃO DE VALORES

O contribuinte efetuou alguns recolhimentos utilizando o código de receita 6106 (SIMPLES) no ano-calendário de 2005, conforme pesquisa realizada no banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (folhas 324 a 326), fazendo jus, deste modo, à compensação oriunda desses créditos. **Foi elaborada uma planilha anexa a este relatório fiscal, em que o valor recolhido a título do SIMPLES foi repartido em valores de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, em conformidade com o Artigo 23 da Lei nº9.317/96, com as alterações da Lei nº 9.732/98. Os valores do IRPJ e da CSLL foram compensados conforme demonstrativo específico parte integrante destes Autos de Infração, e os relativos ao PIS e à COFINS, compensados conforme planilhas anexas a este relatório.**

(grifos não pertencem ao original)

Por fim, cabe analisar se a qualificação da multa de ofício é aplicável ao presente caso, ou não.

A recorrente entende que a sua ação não pode ser considerada dolosa, ou seja, intencional em fraudar o fisco.

Discordo, frontalmente.

Não se trata no presente caso de mera omissão de receitas, simples, eventual.

Já está amplamente discorrido neste voto que a conduta reiterada da contribuinte em omitir em todos os meses do ano calendário de 2005 valores recebidos por

pagamentos efetuados por cartões de créditos, principalmente, não podem ser considerados como erros ou omissões sem a consciência da fraude fiscal.

Está patente nos autos que a empresa elegeu, em percentuais superiores a 50%, na maior parte dos meses, não oferecer à tributação receitas relevantes para o seu porte. Não se trata de conduta negligente, mas sim de ação volitiva do agente, que sabe estar cometendo a evasão fiscal.

Mormente por se tratar de empresa que optou pelo Simples, repito. É inconcebível que ao aderir à sistemática favorecida de tributação o contribuinte sonegue tributos.

Irretocavelmente a fiscalização justificou a aplicação da multa na forma qualificada, *in verbis* – Relatório Fiscal, fls. 360:

“6. QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO

Estabelece o parágrafo 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007, de 15 de junho de 2007, que a multa de ofício aplicada nos casos previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, será de 150%. **O artigo 71 dessa lei caracteriza a sonegação como toda ação ou omissão tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais.**

Entende esta fiscalização, salvo melhor juízo, que **a reiterada prática de ocultar valores recebidos dos clientes através de cartões de crédito e de débito, não oferecendo tais valores à tributação, fato amplamente comprovado por esta fiscalização, além de não escriturar em sua contabilidade a movimentação financeira de uma das contas-correntes bancárias de sua titularidade e de escriturar somente parte da movimentação verificada na outra**, configura a situação prevista no artigo 71 da Lei nº 4.502/64, o que justifica a qualificação da multa.”

(grifos não pertencem ao original)

O dolo, com a devida vênia às argumentações da recorrente, está plenamente demonstrado pelas atitudes inequívocas da empresa em:

(a) “...ocultar valores recebidos dos clientes através de cartões de crédito e de débito ...”;

(b) “...não escriturar em sua contabilidade a movimentação financeira de uma das contas-correntes bancárias...”;

(c) “...*escriturar somente parte da movimentação verificada na outra...*”.

Deve, pois, ser mantida a qualificação da multa de ofício.

Observo, por oportuno, que os lançamentos tributários de IRPJ e autuação reflexa de CSLL, PIS e Cofins, devidos pela omissão de receitas constatadas não constituíram matéria litigiosa desta processo, à exceção da defesa de permanecer no Simples.

Superada esta questão, restando devida a exclusão da empresa do Simples, os lançamentos tributários foram realizados em conformidade com o que reza a legislação tributária vigente à época dos fatos, não merecendo qualquer reparo.

CONCLUSÃO

Voto em afastar as preliminares de nulidade suscitadas pela recorrente, para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, devendo ser mantidos a exclusão do Simples e os lançamentos tributários.

(assinado digitalmente)

ANA DE BARROS FERNANDES – Relatora